

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 60

p. 1 - 326

jan./jun.

2022

**BREVES REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE
DOS SÓCIOS E A DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA FACE À NOVA REDAÇÃO
DOS ARTS. 6º-C E 82-A DA LEI N. 11.101, DE 9 DE
FEVEREIRO DE 2005**

**BRIEF REFLECTIONS ON THE RESPONSIBILITY
OF PARTNERS AND DISREGARD OF THE LEGAL
PERSONALITY IN THE FACE OF THE NEW WORDING
FOR ARTS. 6-C AND 82-A OF LAW N. 11.101, OF
FEBRUARY 9, 2005**

ALMEIDA FILHO, Roberto Nobrega de*
GUEDES, Paulo Sérgio de Oliveira**

Resumo: O presente estudo objetiva rediscutir a sensível questão da responsabilidade patrimonial dos sócios da pessoa jurídica em conformidade com as novas normas inseridas na Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020.

Palavras-chave: Responsabilidade dos sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. IDPJ. Teoria maior. Competência.

Abstract: This study aims to re-discuss the sensitive issue of equity liability of the partners of the legal entity in accordance with the new rules inserted in Law 11.101/2005 by Law 14.112/2020.

Keywords: Partners' responsibility. Disregard of legal personality. IDPJ. Bigger theory. Competence.

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas-SP.

**Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas-SP.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo serão abordados os seguintes temas: **a)** o que gera a possibilidade de responsabilização dos sócios: uma introdução - sócio iniciante/fundador, sócio entrante e sócio retirante; **b)** situações que possibilitam a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios responsáveis: uma constatação pela atual aplicação da teoria menor em face do sócio do devedor trabalhista; **c)** a alternativa para o afastamento do uso do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas execuções trabalhistas em face dos sócios, pela aplicação do Código Civil: a busca da aplicação da teoria maior, a contrário senso do entendimento majoritário; **d)** uma visão derogadora do CDC para os sócios das pessoas jurídicas em estado de falência ou de recuperação judicial: dentro de uma leitura possível, mas questionada, do alcance da lei de falência, alterada pela Lei n. 14.112/2020; **e)** a questão da competência para o exame de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) em face de sócio de pessoa jurídica falida ou em recuperação judicial: a convicção é a de que se abre um forte debate nesse tema, a exigir uma ponderação mais demorada pela aplicação da lei de falência, depois de alterada pela Lei n. 14.112/2020, e **f)** uma questão lateral - a execução fiscal processada pela Justiça do Trabalho: ainda dentro das inovações da lei de falência, pela Lei n. 14.112/2020, a execução fiscal prossegue, a trabalhista não.

2 O QUE GERA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS?

A responsabilidade dos sócios por débitos trabalhistas tem os contornos que passamos a examinar a seguir.

O sócio-fundador, a pessoa que se une a outra ou outras para criar uma sociedade empresarial, é o responsável pela constituição inicial do patrimônio e pelas dimensões iniciais do objetivo negocial que esse patrimônio buscará desenvolver: seja no seu aspecto positivo, os bens e direitos; seja no aspecto negativo, as obrigações. Daí a responsabilidade que lhe pode advir pelo agir da sociedade, conforme o art. 1.001 do Código Civil.

Por outro lado, aquele que ingressa como sócio em uma sociedade já formada e atuante deve se sentir capaz de sopesar o passivo, inclusive o trabalhista, dessa sociedade. Isso porque esse passivo fará parte indissolúvel do risco empresarial a ser tomado pelo empreendedor, pela expressa previsão do art. 1.025 do Código Civil, com tranquila aplicação também aos débitos trabalhistas da sociedade: “Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão” (BRASIL, 2002). Relembre-se que

patrimônio societário é uma figura jurídica que aponta em duas direções opostas: as dívidas ou passivo, e os bens e direitos, que são os ativos. Portanto, quem se associa, associa-se a esse todo. É como se encontra na jurisprudência:

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Não afronta direta e literalmente o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) a decisão regional que redireciona a responsabilidade para sócio que passou a fazer parte da sociedade após o ajuizamento da reclamação trabalhista - matéria regulada por normas infraconstitucionais (artigo 1.025 do Código Civil, por exemplo). Ademais, por força do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, a análise do recurso de revista em fase de execução está limitada à demonstração de ofensa à Constituição Federal. Aplicação da Súmula n. 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 57840-12.1990.5.05.0015, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, data de julgamento 6.4.2011, 7ª Turma, data de publicação DEJT 19.4.2011).

Afora isso, poderá o sócio retirar-se da sociedade, situação essa que não abona imediatamente suas obrigações com o passivo trabalhista que já existia quando ele ingressou na sociedade, se foi esse o caso, e pelas obrigações formadas no período em que ele permaneceu na sociedade. De longa data é esse o entendimento que vem sendo mantido na E. 7ª Câmara deste Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região, conforme se apura no seguinte julgado:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. De regra, prevalece a responsabilidade patrimonial do sócio retirante **no período em que figurava no quadro societário da empregadora em relação aos créditos trabalhistas, em face dos benefícios que obteve durante a gestão e do aproveitamento da mão de obra do trabalhador.** (Decisão 082866/2012 PATR, Processo 0172100-74.2006.5.15.0044 AP, disponível a partir de 19.10.2012, Desembargador Relator Luiz Roberto Nunes) (destacamos).

Todavia, para o sócio retirante coloca-se ainda outro limite, a saber, o de que os créditos a serem executados em face dele decorram de ações propostas no prazo de até dois anos após a sua saída da sociedade, limite que se estabelece a bem da segurança jurídica e que se esclarece na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST):

[...] II-RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO BIENAL. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo do acréscimo do art. 10-A da CLT, pela Lei n. 13.467/17, já vinha se firmando no sentido de serem aplicáveis as normas contidas nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil em relação à limitação da responsabilidade dos sócios retirantes pelos débitos relativos ao período em que foi sócio. **No caso concreto, como a ação foi ajuizada em 30.7.2014, após, portanto, o transcurso do prazo de dois anos da alteração contratual (18.7.2011) que culminou com a saída da empresa Damásio Educacional S.A. da sociedade, mediante a alienação da totalidade das ações representativas do capital social da primeira reclamada que detinha, não há mais responsabilidade a ser declarada.** Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 10987-45.2014.5.01.0069, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 29.3.2019) (destacamos).

No mesmo sentido, do prazo bienal contado da propositura da ação, já pontuava a E. 7ª Câmara deste TRT-15 esse mínimo de garantia em favor do sócio retirante: Decisão 003150/2017 PATR, votação unânime, com ressalva de fundamentação do Desembargador Carlos Alberto Bosco. E, agora, já sob o pálio das alterações havidas em 2017 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para clarificar o tema, a indignada 7ª Câmara voltou a aplicar o entendimento acima exposto: Processo 0000198-06.2012.5.15.0121 AP, ano 2012, data publicação 7.7.2020, Órgão julgador 7ª Câmara, composição Relator Desembargador do Trabalho Roberto Nobrega de Almeida Filho, Desembargadora do Trabalho Luciane Storel, Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes, votação unânime (v. u.).

Insta acentuar também que tratando-se de sócio retirante, cumpre observar, além do citado acima, ainda outra condição a ser cumprida antes de se buscar a sua responsabilidade, a saber, que a sociedade e os sócios atuais tenham sofrido antes dele os efeitos da execução trabalhista, o que se dá em razão de expressa disposição no art. 10-A da CLT.

Resumidamente, o sócio retirante responde por débitos formados até a sua saída, tanto dos contratos que vigeram antes da sua entrada na sociedade quanto dos contratos que vigiam até a sua saída, desde que sejam buscados judicialmente no prazo limite de dois anos depois dessa sua saída da sociedade, e após executada a pessoa jurídica e os seus sócios atuais.

3 EM QUAIS SITUAÇÕES É POSSÍVEL A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR OS BENS DOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS?

Sem maiores delongas, é possível afirmar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhista são uníssonas em reconhecer que o entendimento predominante no direito pátrio, nessa seara do chamamento do sócio a responder pelos débitos trabalhistas da pessoa jurídica, é o que autoriza tal convocação a partir da simples situação de inexistência de bens da pessoa jurídica suficientes, quando da execução, para satisfazer esses débitos.

O subsídio normativo para esse entendimento é reconhecidamente tido como presente no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no seu art. 28, com ênfase no seu § 5º:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. **A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990) (destacamos).

Essa aplicação do CDC, apesar de pacífica, não encontra autorização expressa no ordenamento trabalhista, mas se dá a partir da construção da doutrina e da jurisprudência, pela similaridade da proteção devida tanto para o crédito do consumidor, quanto para o crédito do empregado, em razão da fragilidade desses titulares em face dos seus devedores.

Aqui, abro um parêntese para o entendimento segundo o qual a introdução do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) na CLT, pela Lei n. 13.467/2017, não alterou ou abalou esse apelo aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Realmente, o que o

art. 855-A da CLT, ao prever o IDPJ o faz pela remessa à previsão de aplicação do Código de Processo Civil (CPC), sem referir a aplicação do Código Civil, conforme se transcreve:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (BRASIL, 2017).

Por sua vez, o CPC não indica qual fundamento justifica a instauração ou o acolhimento do incidente, até porque o CPC se destina tanto aos processos relativos às relações civis, em estreito senso, regidas pelo Código Civil, quanto aquelas consumeristas, regidas especificamente pelo Código de Defesa do Consumidor. Essa é a razão do teor genérico que se encontra no art. 134 do CPC, pelo seu § 4º: “O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos **pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica**” (BRASIL, 2015) (destacamos).

Desse modo, tanto os pressupostos legais do Código Civil quanto os pressupostos legais do Código de Defesa do Consumidor são possíveis de serem colocados dentro da fórmula “pressupostos legais específicos” usada pelo CPC.

Ainda nessa seara, entende-se de igual modo para os dispositivos da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e que manteve o panorama da base legal para a responsabilização do sócio pelas dívidas trabalhistas. De fato, o art. 1º, § 1º, dessa lei estabelece que o uso das suas disposições será observado na interpretação do direito do trabalho, todavia o faz de forma limitada, que não alcança a questão específica do sócio. E o art. 7º dessa mesma lei altera normas do Código Civil que dizem sobre a responsabilização dos sócios, mas sem impor a sua aplicação à execução trabalhista do sócio.

Finalmente, com a Lei n. 14.112/2020, que trouxe alterações à Lei n. 11.101/2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, parece fadada a ser rejeitada como tendo alterado o sistema interpretativo de aplicação do CDC no âmbito da execução trabalhista. A razão forte para entender assim é que a Lei n. 14.112/2020 foi expressa ao definir os limites de alteração:

Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação

judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. (BRASIL, 2020).

Como se viu, a Lei n. 14.112/2020 indica expressamente quais outras leis pretendeu alterar, não citando entre elas o Código de Defesa do Consumidor. Dada a importância do CDC e da matéria da desconsideração de personalidade jurídica como prevista nele, será forçoso entender que se tratou de um silêncio eloquente, esse da Lei n. 14.112/2020.

Em uma última observação, vale ressaltar que, em se tratando de associação sem fins econômicos, a doutrina e a jurisprudência trabalhista já têm adotado a desconsideração da personalidade jurídica mediante a aplicação da “teoria maior”, tratada no art. 50 do Código Civil, isto é, somente se responsabiliza o sócio quando configurada a utilização fraudulenta da pessoa jurídica.

Concluindo, é tranquila a aceitação da aplicação do CDC na seara da responsabilização do sócio, via desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, em que pese não haver na legislação trabalhista uma remessa expressa em favor dessa aplicação do CDC. Ademais, nada se alterou nessa seara do uso do CDC com a introdução do art. 855-A da CLT. Da mesma forma, com a Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, e a Lei n. 14.112/2020, não houve alteração na base legal que fundamentaria o uso do CDC na seara da responsabilização dos sócios da devedora trabalhista. Ressalvada apenas a condição do sócio de associação sem fins econômicos.

4 A ALTERNATIVA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS EM FACE DOS SÓCIOS

Em que pese todo o exposto no item anterior, aqui se apresenta uma possibilidade que parte diretamente da ausência de previsão na legislação trabalhista pela aplicação do CDC, para buscar a aplicação dos limites do Código Civil na solução do IDPJ deflagrado em face do sócio de pessoa jurídica devedora trabalhista. Trata-se inevitavelmente de uma solução de confronto daquele entendimento que se reconheceu acima como sendo prevacente, em favor da aplicação do CDC e da sua “teoria menor” à execução trabalhista.

Seguindo no tema, a “teoria menor” é reconhecida como uma formidável fragilização da personalidade jurídica enquanto anteparo do sócio para a limitação da sua responsabilidade pelos débitos da sociedade.

Basta dizer que a interpretação mais corrente da dimensão da “teoria menor” afirma que a simples inexistência de patrimônio da pessoa

jurídica já abre espaço para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e o atingimento do patrimônio dos sócios para superar tal obstáculo.

E que há uma visão ainda mais radical, que assume que, mesmo na presença de patrimônio da pessoa jurídica, basta que seja de difícil alcance esse patrimônio da sociedade - é permitido desconsiderar a personalidade jurídica e alcançar o patrimônio do sócio.

Por força de tal dinâmica é que se mostra válida uma leitura mais restritiva da aplicação da “teoria menor”, ou seja, uma leitura pela qual se exija disposição legal específica para a sua aplicação, como se dá para aquele ramo das relações com o consumidor para a qual foi concebida pela via expressa da determinação da lei.

Até porque, não é demais lembrar, soa evidente que o sócio busca legitimamente na figura da sociedade empresarial um limite para a assunção de risco negocial. Sua atitude é lícita e agora encontra uma expressa previsão no parágrafo único do art. 49-A do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (BRASIL, 2002).

Sobram motivos jurídicos e de interesse social para agir nesse sentido, bastando colocar ao lado daquele preceito já citado do Código Civil, outro com igual vigência recente, agora na Lei n. 11.101/2005. Falamos do art. 6º-C, com a seguinte redação:

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020). (BRASIL, 2005).

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, agora expressamente exigido no processo do trabalho para que se alcancem os bens do sócio, vem exatamente nessa mesma direção, de dar contornos razoáveis ao afastamento da personalidade jurídica da sociedade:

A preservação da regra fundamental *societas distat singulis* e a correta aplicação da técnica da desconsideração da personalidade societária no Direito brasileiro certamente contribuirão para o desenvolvimento socioeconômico do país, em benefício de toda a coletividade que direta ou indiretamente se beneficia da atividade empresarial. (VIANNA, 2017).

Via de consequência lógica, na falta de igual e expressa disposição legal no ordenamento trabalhista àquela existente no Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica merece ser obtida a partir da aplicação daquela chamada “teoria maior”, que tem natureza de regra geral e que se conforma com a excepcionalidade que se deve observar em desfavor da personalidade jurídica como escopo válido de proteção do sócio e que se abriga no art. 50 do Código Civil, exigindo do sócio “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”.

Passando à seara do direito material do trabalho, verifico que não há disposição legal dizendo sobre a responsabilidade do sócio pelos haveres da sociedade, sendo essa responsabilização uma construção jurisprudencial e doutrinária realizada a partir da aplicação do direito não laboral. Com isso também estou a entender que a disposição do art. 10-A da CLT veio a lume apenas para esclarecer a celeuma da aplicação dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, relativamente ao sócio retirante e os créditos do empregado.

Mas não se verifique na aplicação do direito não trabalhista qualquer crítica, porque cabe mesmo ao aplicador do direito material trabalhista buscar na leitura do art. 8º, § 1º, da CLT, a indicação de que é ao direito comum que se cabe recorrer como fonte subsidiária do direito material do trabalho: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho” (BRASIL, 2017). Evidente que “comum”, nesse texto legal, tem a conotação de “não trabalhista”, contrastando com o direito do trabalho, sabidamente um ramo especializado do direito. Não obstante haja tal permissão de concurso do direito comum, vale insistir que ainda se mostra indevida a aplicação do direito consumerista para atrair o uso da “teoria menor” para meio trabalhista.

Não se desconhece, evidentemente, que é usual afirmar que basta para a responsabilização do sócio por débitos trabalhistas o fato objetivo de que tenha ele usufruído do trabalho obreiro. Acontece que tal afirmação mostra-se excessivamente redutora das garantias legais que favorecem a atuação dos sócios como tomadores de riscos limitados, e mais, reduz o objetivo de excepcionalidade da figura da desconsideração da personalidade jurídica.

E aqui cabe também referir as implicações no equilíbrio daquela valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, prevista no art. 170 da Constituição Federal, como outro aspecto a considerar a necessidade de disposição legal específica para se permitir a aplicação da “teoria menor” em desfavor do patrimônio dos sócios atuais ou retirantes das sociedades empresárias, quando se tratar de obrigações trabalhistas.

Quando muito, portanto, o Código de Defesa do Consumidor deve arrimar uma aplicação ponderada da “teoria maior”, como se apreende na doutrina:

No caso do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sendo, por um lado mais abrangente quanto às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, por outro, não se pode aplicar pura e simplesmente às relações trabalhistas ‘entre empregado e empresário’, uma vez que distintas das relações comerciais ‘entre empresário e consumidor’, devendo ser matizada sua invocação na esfera laboral, como reforço fundante e não como gerador direto da faculdade de responsabilização imediata dos bens dos sócios. O acréscimo que traz às hipóteses anteriores é a do abuso de direito, que não se confunde com a fraude.

[...] Assim, podemos concluir que a responsabilidade do sócio quotista pelas dívidas trabalhistas da empresa, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada na qual tenha integralizado a sua parte das quotas (hipótese mais comum em que a controvérsia judicial se instala), só pode ocorrer quando demonstrada a fraude na constituição, administração ou desfazimento da sociedade e comprovada a insuficiência do patrimônio social. Querer extrapolar tal responsabilidade, com base no caráter protetivo do Direito do Trabalho, é ir além do que a lei permite. Se, por um lado, o empregado não arca com os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º), por outro a legislação comercial é clara ao estabelecer os limites e as condições em que os bens pessoais dos sócios responderão pelas dívidas da sociedade. O simples insucesso da atividade econômica, por razões alheias à vontade do empresário, não pode importar na sua responsabilização ilimitada, pois, conforme diz o adágio latino, *summum jus, summa injuria*. (MARTINS FILHO, 2000, p. 4-6).

Também não é demais lembrar que o art. 889 da CLT ainda está vigente e dispondo que:

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem

ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. (BRASIL, 1943).

Assim, para aqueles que veem no art. 889 da CLT uma autorização de uso também de direito material para a responsabilização do sócio, veja-se que o cenário não é o de uma responsabilização objetiva, mas daquela que decorre de atos culposos dos sócios. De fato, se é desse modo, em um primeiro momento o esperado é que se observe a disposição do art. 135, I, do Código Tributário Nacional (CTN), que responsabiliza o sócio, referido no art. 134, VII:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior; [...] (BRASIL, 1966).

Aqui também se observa que os atos dos sócios que os responsabilizam são aqueles qualificados por ilicitudes: **“praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”**.

Essa visão, que tem a desconsideração da personalidade jurídica como figura aplicadora dos limites do Código Civil, inclusive se mostra mais harmônica com a exigência de um incidente processual próprio para a obtenção da desconsideração da personalidade jurídica, mediante a disponibilização de maiores meios de provas e da necessidade de iniciativa da parte credora, com o apontamento dos atos do sócio compatíveis com essa desconsideração. Foi como se teve com o art. 855-A:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017). (BRASIL, 1943).

Portanto, o estabelecimento do IDPJ como uma das medidas contidas na chamada Reforma Trabalhista vai além da singela indicação de um procedimento compatível com toda sorte de teoria de responsabilização do sócio, e se firma como uma escolha legislativa em favor da proteção processual da atuação do sócio. Com efeito, se é possível alcançar o patrimônio do sócio a partir da simples constatação da ausência de patrimônio da sociedade ou da mera dificuldade em acessar esse patrimônio societário, pouco ou nada resta para ser discutido em sede de um

incidente processual próprio. Assim já se percebe na jurisprudência, em julgado com a seguinte fundamentação:

A Lei 13.467/2017, como cediço, alterou a CLT em diversos aspectos, dentre eles, a inclusão de previsão expressa da necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, conforme redação dada ao art. 855-A da CLT, determinando-se a aplicação subsidiária do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. Assim, passou a ser assegurado aos sócios e à pessoa jurídica o exercício da ampla defesa e do contraditório em caso de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive permitindo a realização de dilação probatória.

A determinação de adoção do referido procedimento, ao garantir o direito de defesa ao sócio, deixa clara a intenção do Legislador em vedar a desconconsideração da personalidade jurídica pelo mero inadimplemento da dívida pela empresa, como vinha sendo feito na esfera trabalhista, o que dispensaria qualquer produção de provas.

Portanto, não é mais admissível a aplicação subsidiária da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica prevista no CDC ao processo do trabalho, eis que esta não se harmoniza com as novas regras procedimentais da CLT.

Pelo exposto, para desconconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais a autorizar a responsabilização dos sócios e administradores, conforme previsto no art. 50 do CC. (TRT 3, AIAP 0001042-88.2013.5.03.0012 MG, Relatora Emília Facchini, data de julgamento 4.3.2021, Terceira Turma, data de publicação 4.3.2021).

Tratando-se, como entendo que se trata, do uso da “teoria maior”, não de ser alegadas e demonstradas as situações previstas no art. 50 do Código Civil para que se permita a desconconsideração da personalidade jurídica e se obtenha o acesso ao patrimônio do sócio.

Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado nos julgados que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC 2002. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E

INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. (REsp. 1.526.287 SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.5.2017, v. u.).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.306.553 SC, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10.12.2014, v. u.).

Concluindo, neste tópico, sempre respeitando o entendimento majoritário que diz da aplicação da “teoria menor”, do Código de Defesa do Consumidor, para reger a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista estreito senso, ousou dele discordar, pelas razões lançadas acima, entendendo pela aplicação da chamada “teoria maior”, com previsão no Código Civil Brasileiro.

5 UMA VISÃO DERROGADORA DO CDC PARA OS SÓCIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ESTADO DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ressalve-se o entendimento afirmado em item anterior, segundo o qual não haveria alteração na aplicação do CDC em razão da nova legislação acerca da falência e da recuperação judicial. Todavia, na interpretação que agora segue, realiza-se uma leitura do art. 6º-C da Lei n. 11.101/2005 como derogador e não apenas ponderador das disposições do Código de Defesa do Consumidor, para fins de responsabilização dos sócios da recuperanda e da falida. Para tanto, é feita uma leitura desse art. 6º-C imediatamente relacionado à daquela disposição do art. 82-A dessa mesma lei, acerca dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da falida:

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação

judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei. (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020).

[...]

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020) (Vigência).

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020) (Vigência). (BRASIL, 2005).

Nessa leitura, é importante primeiro assinalar que as disposições do art. 82-A - apesar de colocadas no “Capítulo V” da Lei n. 11.101/2005, especificamente na sua “Seção I” das “Disposições Gerais”, as quais se referem apenas à falência - regem também a desconsideração da personalidade jurídica relativamente à recuperação judicial. Isso porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que as regras sobre competência se aplicam a ambas as hipóteses, isto é, à falência e à recuperação judicial.

Vale ressaltar a divergência que poderá surgir sobre o alcance do art. 82-A e seu parágrafo único. Todavia, para os que entendem que tal alcance é amplo a ponto de atingir todas as situações envolvendo os IDPJs instaurados em face dos sócios de pessoas jurídicas em estado de falência ou de recuperação judicial, não há mais como aplicar-se o CDC, seja qual for o Juízo competente para a solução do IDPJ. É que, nessa visão, sistematiza-se que o art. 6º-C estabelece uma premissa geral segundo a qual a recuperação judicial e a falência não podem acarretar por si mesmas a responsabilização do sócio, e que o art. 82-A esclarece que o uso do IDPJ para obter essa responsabilização terá que se dar nos marcos do art. 50 do Código Civil, pautados ainda nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil.

Concluindo, no presente ponto, nessa visão, não haveria mais espaço interpretativo para a aplicação do CDC, **ao menos para os sócios das pessoas jurídicas em estado de falência ou de recuperação judicial.**

6 A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE IDPJ EM FACE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vale tratar, neste momento próprio, da discussão que se instaura acerca da competência que adviria da redação do parágrafo único do art. 82-A.

Realmente, a partir das alterações introduzidas na Lei n. 11.101/2005, que trata da recuperação judicial e da falência, pela Lei n. 14.112/2020, verifica-se um debate acerca da competência da Justiça do Trabalho para a condução do IDPJ relativamente aos sócios das pessoas jurídicas em estado de falência ou recuperação judicial. Retome-se o conteúdo do parágrafo único art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, com a nova redação:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020).

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, **somente pode ser decretada pelo juízo falimentar** com a observância do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020). (Destacamos) (BRASIL, 2005).

Acerca do alcance dessa disposição legal, reitere-se o já afirmado que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que as regras sobre competência se aplicam à falência e à recuperação judicial. E, se o referido artigo dispõe que a decisão sobre a responsabilidade pessoal dos sócios incumbe ao Juízo universal, estaríamos diante de uma regra de competência. Todavia, a questão nodal diz respeito ao alcance merecido da dicção da lei. Veja-se a lição:

De fato, o parágrafo único do art. 82-A apresenta redação ambígua, a qual, hipoteticamente, poderia dar ensejo a dois entendimentos, a saber:

- (i) apenas o juízo falimentar poderia realizar a desconsideração da personalidade jurídica;
- (ii) não só o juízo falimentar, mas todo e qualquer órgão jurisdicional pode levar a efeito a desconsideração da personalidade jurídica. A restrição contida no parágrafo único do art. 82-A se refere à exigência de que, para o juízo falimentar, somente se admite a aplicação do art. 50 do Código Civil, ou seja, da chamada teoria maior da desconsideração, sendo inviável a aplicação da teoria menor fundada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. (BERNARDES, 2021).

A primeira linha de entendimento do alcance da lei vai no sentido de que a norma foi categórica e não trouxe nenhuma exceção acerca da competência para o exame do IDPJ em face dos sócios de pessoas jurídicas nas situações de falência e de recuperação judicial, daí que qualquer responsabilidade a ser reconhecida pela via do IDPJ ficaria ao crivo apenas do Juízo falimentar e, via de consequência, para ser feito sob os requisitos do art. 50 do CC:

Com a nova disposição, há previsão expressa de que essa desconsideração, em se tratando de sociedade falida, apenas poderá ser decretada pelo juízo falimentar e sob os requisitos do art. 50 do Código Civil. [...] A despeito de tais considerações, a opção legislativa parece ter sido categórica e, ainda que reputemos que a solução pudesse ser diversa, a temática está dentro do poder de conformação do legislador. (BOMFIM; PINHEIRO, 2021).

Colhem-se neste E. TRT da 15ª Região julgados que resolvem o tema do mesmo modo:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA FALIDA. LEI 14.112/2020. NOVA DISCIPLINA LEGAL SOBRE A MATÉRIA. Diante do disposto no parágrafo único do artigo 82-A da Lei 14.112/2020, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º

do art. 134 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Agravo de petição não provido. (Processo 0011747-88.2018.5.15.0028 AP, data publicação 3.5.2021, ano do processo 2018, Órgão julgador 9ª Câmara, composição Juiz Relator Alexandre Vieira dos Anjos, Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e Juiz Renato Henry Sant'Anna, v. u.).

Oportuno destacar que o óbice de atos expropriatórios contra a pessoa jurídica recuperanda também existe em relação aos bens da pessoa física, uma vez que a competência para a decisão acerca de seu patrimônio é do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 82 da Lei de 11.101/2005, o qual prevê a discussão no Juízo Falimentar da matéria pertinente à desconsideração da personalidade jurídica: 'Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil'. Logo, a responsabilidade pessoal dos sócios deve ser apurada junto ao Juízo Falimentar. (Processo 0010450-47.2014.5.15.0073 AP, data publicação 30.4.2021, ano do processo 2014, Órgão julgador 6ª Câmara, Relatora Maria da Graça Bonança Barbosa, v. u.).

Com relação às pessoas físicas, embora seja possível a discussão da responsabilidade e da desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento (artigo 134 do CPC), tal não se mostra viável na hipótese de reclamada falida.

De acordo com o artigo 82 da Lei n. 11.101/05, a responsabilização de sócios, controladores e administradores da sociedade falida, em princípio, é matéria afeita ao Juízo universal da falência:

'Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil'.

Ressalto, por fim, que há plausibilidade de prosseguimento da execução em face dos sócios nesta Justiça Especializada, após o exaurimento do acervo da massa falida sem a satisfação do crédito exequendo, hipótese

em que caberá ao credor comprovar que os sócios readquiriram capacidade financeira para suportar os encargos, no momento oportuno. (Processo 0011329-86.2017.5.15.0093 ROT, data publicação 28.10.2020, ano do processo 2017, Órgão julgador 1ª Câmara, Relatora Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, v. u.).

Em sentido diverso, uma segunda forma de entendimento afirma que a disposição legal estudada esclarece somente o caminho a ser seguido pelo Juízo da falência quando, no âmbito estreito da sua competência, deva resolver o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, apenas os IDPJs propostos no Juízo universal é que seriam aí decididos, decisão a ser tomada usando-se os limites do Código Civil e do Código de Processo Civil, ainda quando tal IDPJ fosse instaurado por credor civil, fiscal, consumerista ou trabalhista.

Nesse segundo modo de interpretar, a lei não dispôs sobre a competência dos demais juízos executivos possíveis em face dos sócios dos devedores falido ou em recuperação judicial. Ou seja, não estariam alcançadas as decisões judiciais de IDPJs instaurados em outras execuções e tramitando em juízos com a sua competência preservada. Por exemplo, o crédito trabalhista em face da empresa em recuperação judicial, quando formado pela continuidade das atividades empresariais posteriores à decretação da recuperação judicial, e que, por isso mesmo, não estivesse legalmente sujeito à recuperação judicial, conforme o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, seguiria uma execução no âmbito da Justiça do Trabalho e, instaurado neste Juízo executivo trabalhista o IDJP, o referido incidente não teria que se submeter aos limites do parágrafo único do art. 82-A. Nesse sentido:

Em suma, nada obsta (nem mesmo o art. 82-A da Lei 11.101/2005) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa cuja falência tenha sido decretada, ou cuja recuperação judicial tenha deferida, desde que os sócios não tenham sido incluídos no plano de recuperação ou não sejam, também, pessoalmente falidos. Esse entendimento se harmoniza com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não viola a competência do Juízo universal (da falência ou recuperação judicial) a constrição, pela Justiça do Trabalho, de bens dos sócios de sociedade empresária em recuperação judicial, quando em relação a ela foi promovida, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. O juízo da recuperação judicial não detém competência para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Da mesma forma, é possível ao Juiz do Trabalho prosseguir na execução caso haja outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora, na hipótese em que os respectivos bens não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (BERNARDES, 2021).

Como já destacado na citação doutrinária acima, mesmo nessa segunda leitura haveria que se fazer uma distinção em face do sócio e de seus bens que porventura tenham sido atraídos para o Juízo universal. Nessa situação, um IDPJ, mesmo sendo julgado no Juízo da execução trabalhista, poderia atingir bens ou direitos que igualmente estariam em discussão pela via de outro IDPJ, agora no Juízo universal, caso em que se tem admitido a competência deste último Juízo universal para a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DA MASSA FALIDA. INCLUSÃO DO SÓCIO SUSCITANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS CONSTRITIVOS REFERENTES AOS BENS DA FALIDA. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ou decretada a falência, ao Juízo laboral compete tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo. 2. **Porém, se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.** 3. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 23.4.2010). 4. **A situação é diferente quando o Juízo universal da recuperação também decreta a desconsideração, relativamente aos mesmos bens e pessoas, ainda que posteriormente, única exceção capaz de limitar a aplicação da *disregard doctrine* aos sócios de empresas integrantes de conglomerados econômicos pela Justiça trabalhista.** 5. Conflito parcialmente

conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, apenas no que diz respeito aos atos constritivos dos bens da Massa Falida, nas ações de execução em debate (CC n. 125.589/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 14.10.2013.) Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito de competência, fica revogada a medida liminar anteriormente deferida. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília (DF), 24 de março de 2015. (STJ CC 135574 SP 2014/0210665-0, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data de publicação DJ 26.3.2015).

Para essa segunda forma de interpretar o dispositivo em questão, igualmente já se observa decisão regional, agora no âmbito do TRT da 2ª Região:

E nem se diga que o artigo 82-A da Lei 11.101/2005, na redação dada pela Lei 14.112/2020, constitui empecilho, já que a norma não tem aplicação no Processo do Trabalho.

Destaco, inicialmente, que a CLT regula a matéria, remetendo-se às normas do CPC e disciplinando a questão relativa ao recurso cabível da decisão que a julga. Logo, não há que se falar em omissão.

De outro lado, o dispositivo legal em comento é absolutamente incompatível com os princípios que informam esta Justiça Especializada, em especial com o princípio da proteção ao trabalhador e ao crédito decorrente do labor humano, de natureza alimentar, que é estreitamente ligado ao fundamental direito de sobrevivência digna do trabalhador. Ressalto que a Carta Magna, nos arts. 7º, incisos VI e X, e 100, dotam esse crédito de garantias especiais em relação aos demais, exatamente porque, na grande maioria das vezes, constitui fonte única de subsistência do trabalhador e daqueles que dele dependem. (TRT da 2ª Região, Processo 0000463-63.2013.5.02.0079, data 7.7.2021, Órgão julgador 18ª Turma, Cadeira 1, Relator Waldir dos Santos Ferro).

Vale situar que aqueles que remetem o IDPJ sempre à competência do Juízo universal não carecem distinguir qual norma de direito material será usada na sua solução, porque a lei expressamente previu que serão as normas do Código Civil. Já para aqueles que entendem que houve a preservação das competências paralelas à do Juízo universal, permanece aberto o tema de qual base material a ser utilizada para a responsabilização dos sócios.

A conclusão a que se chega é pela cizânia acerca de qual o juízo competente para o prosseguimento da execução de verbas trabalhistas em estreito senso, valendo ponderar qual das duas correntes expostas acima haverá que ser seguida.

7 UMA QUESTÃO LATERAL: as execuções fiscais processadas pela Justiça do Trabalho

A partir das alterações introduzidas na Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, um segundo aspecto relacionado à competência da Justiça do Trabalho vem sendo apontado. Ele diz respeito às execuções fiscais que tramitam na Justiça do Trabalho, pois por força da previsão agora contida nos §§ 7º-B e 11 do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, essas execuções não mais se suspenderão em razão da falência ou da recuperação judicial:

Art. 6º [...]

[...]

§ 7º-B O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020).

[...]

§ 11 O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (BRASIL, 2005).

Já são encontradas decisões neste E. TRT da 15ª Região observando tal disposição legal:

[...] ‘§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 114 da Constituição Federal,

vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020)'.
Extraí-se desse dispositivo regra específica que veda a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções de que trata o art. 114, VII, da Constituição Federal, devendo a execução prosseguir, regularmente, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, acolhem-se os embargos de declaração, atribuindo-se efeito modificativo à decisão, determinando-se que esta execução - que trata da cobrança de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho - seja executada nestes autos. Reforma-se. (Processo 0011614-41.2015.5.15.0096 AP, data publicação 14.5.2021, ano do processo 2015, Órgão julgador 9ª Câmara, Relator Alexandre Vieira dos Anjos, v. u.).

Nesse contexto, acolhem-se os embargos de declaração, atribuindo-se efeito modificativo à decisão, determinando-se que esta execução - que trata da cobrança de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho - seja executada nestes autos. Reforma-se. (Processo 0011614-41.2015.5.15.0096 AP, data publicação 14.5.2021, ano do processo 2015, Órgão julgador 9ª Câmara, Relator Alexandre Vieira dos Anjos, v. u.).

Tendo em vista que o §7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 expressamente veda a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência, não há razão para que o Juízo Trabalhista não exerça a sua competência constitucional de processar e julgar as execuções fiscais que cobram as multas trabalhistas impostas aos empregadores. (Processo 0002004-76.2013.5.15.0045 AP, data publicação 7.6.2021, ano do processo 2013, Órgão julgador 9ª Câmara, Relator José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, v. u.).

É de se assinalar, contudo, que a mesma lei previu que os atos de constrição recaídos sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial permanecem sob a competência do Juízo da recuperação judicial:

[...] § 7º-B O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020). (Destacamos) (BRASIL, 2005).

É a razão pela qual já se encontram decisões no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando da solução de conflitos de

competência, indicando que devem ser submetidos ao Juízo da recuperação os atos constritivos contra o patrimônio de pessoa jurídica nessa situação:

Assim, deverão passar pelo crivo do Juízo recuperacional os atos constritivos perpetrados contra o patrimônio da ora suscitante nos autos do processo n. 0000557-16.2015.5.09.0024, que se encontra tramitando no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa - PR. CC 176456 (2020/0321154-4 - 9.3.2021). Decisão monocrática, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. (Execução fiscal processada na Vara do Trabalho).

Tratando-se de norma relacionada à competência, aplica-se a lei nova aos processos ainda em andamento, resguardados os atos já praticados sob a lei antiga. E vale destacar que não há ressalva na Lei n. 13.105 dispondo de outro modo, ou seja, postergando a sua vigência para momento futuro. Ao contrário, o art. 5º da citada Lei n. 14.112/2020 previu exatamente tal aplicação imediata: “Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes**” (BRASIL, 2020) (destacamos).

Ainda, como o art. 7º da Lei n. 14.112/2020 diz sobre sua vigência em 30 dias após sua publicação, e tendo ela sido publicada no dia 24.12.2020, o marco inicial da sua vigência é o dia 23.1.2021, por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 95/1998.

A questão foi tratada aqui como “lateral” ao tema principal do IDPJ, pois nos pareceu que se tal execução fiscal evoluir para alcançar os bens dos sócios, pela via do IDPJ, será preciso o posicionamento acerca de qual o Juízo competente para a solução desse IDPJ, se o Juízo universal ou se o Juízo trabalhista. Em se tratando de execução fiscal e não trabalhista, não há a aplicação do CDC na solução desse IDPJ, parece-nos.

Posta assim a questão, é de se dizer que as execuções fiscais e as execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 114 da Constituição Federal não são suspensas pela decretação da falência ou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para conduzir até o final tais ações, devendo ser submetidos ao Juízo da recuperação ou da falência os atos constritivos contra o patrimônio de pessoa jurídica nessas situações, com a aplicação da lei nova aos processos em andamento, resguardados os atos praticados antes de 23.1.2021. Instaurado IDPJ no âmbito dessa execução fiscal, há que se perquirir a competência para o seu julgamento. Se mantida a competência da Justiça do Trabalho, resolve-se o IDPJ com o uso do Código Civil, aplicando-se a “teoria maior”.

REFERÊNCIAS

APÓS nova lei, STJ libera ações sobre execução contra empresa em recuperação. **Gomes Altimari Advogados**, Marília, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://gomesaltimari.com.br/apos-nova-lei-stj-libera-acoes-sobre-execucao-contra-empresa-em-recuperacao/>.

BERNARDES, Felipe. Aspectos processuais trabalhistas da Lei 14.112/2020: a modificação do regime legal de recuperação judicial e falência. **Instituto Trabalho em Debate**, Camaçari, 15 mar. 2021. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/aspectos-processuais-trabalhistas-da-lei-141122020-a-modificacao-do-regime-legal-de-recuperacao-judicial-e-falencia>. Acesso em: 8 jul. 2021.

BOMFIM, Vólia; PINHEIRO, Iuri. Breves comentários à Lei 14.112/20 e seus impactos na seara trabalhista. **Rota Jurídica**, Santo Antônio de Goiás, 2 mar. 2021. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/rota-trabalhista/breves-comentarios-a-lei-14-112-20-e-seus-impactos-na-seara-trabalhista/#_ftnref15. Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **DOU**, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU**, Brasília, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **DOU**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU**, Brasília, 24 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A responsabilidade solidária dos sócios ou administradores ante as dívidas trabalhistas da sociedade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 2, n. 15, ago. 2000.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A desconsideração da personalidade jurídica na falência: a regulamentação pela Lei 14.112/2020. **Blog Mizuno**, Leme, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-na-falencia-a-regulamentacao-pela-lei-14-112-2020/>.

SANTOS, Paulo Penalva. Comentários aos artigos 6º-C e 82-A da Lei 11.101/2005: equilíbrio entre o princípio da separação patrimonial e a vedação ao abuso da personalidade jurídica. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/347336/comentarios-aos-artigos-6-c-e-82-a-da-lei-11-101-2005>.

VIANNA, Guilherme Borba. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho. **FESPPR Pública**, Curitiba, 2017. Disponível em: <http://publica.fesppr.br/index.php/publica/article/view/61>. Acesso em: 9 fev. 2021.